AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.027 - SP (2018/0133087-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848
AGRAVADO	:	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A PROMOVER SATISFATORIAMENTE O FEITO EXECUTIVO. INVALIDADE DOS TÍTULOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pela MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, aviado pelas alínea "c", inciso III, art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 563, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença que julgou improcedente o pedido - Duplicatas - Dívida decorrente de aquisição de torentes de eucalipto - Títulos protestados e lastreados em notas fiscais contendo assinaturas de funcionários da apelante no comprovante de entrega e recebimento das mercadorias - Observância do disposto no art. 15, II da Lei 5.474/68 - Descabida a alegação de que a gleba pactuada para o corte de madeiras teria sido embargada, quando há confissão em relação à aceitação da oferta de outra área dentro da mesma fazenda - Não demonstrado que as assinaturas não seriam dos funcionários

> *da embargante (art. 333,1, do CPC/73) - Alegação de que as madeiras cortadas apresentariam medição inferior da contratada - Descabimento diante da preclusão reconhecida por decisão irrecorrida, dado que a recorrente não indicou o local onde seriam encontradas as madeiras para realização de perícia - Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 568-571, e-STJ), a recorrente apontou afronta ao art. 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68 e, com base no dissídio jurisprudencial, postulou a cassação do acórdão recorrido, ao argumento de que a recorrida não comprovou os requisitos legais ensejadores a constituir um título em executivo extrajudicial, tendo em vista que, na hipótese em relevo, não se comprovou causa para a emissão e, por consequência, validade das duplicatas, na medida em que não se comprovou a entrega das mercadorias que proporcionariam lastro aos títulos de créditos que embasaram o processo executivo.

Em decisão monocrática (fls. 581-582, e-STJ), foi inadmitido o apelo nobre em razão de não se ter comprovado afronta ao dispositivo apontado nas razões recursais, bem como pela aplicação do óbice das Súmulas 7/STJ e 284 do STF.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 586-590, e-STJ), a recorrente postulou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima delineados.

Contraminuta apresentada às fls. 593-599, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo Nº 3/STJ.

Por outro lado, no tocante à alegação de que as duplicatas emitidas seriam inválidas, em face de estarem relacionadas a mercadorias que sequer

foram recebidas, o Tribunal de origem decidiu a respeito, no que interessa, com base nas seguintes fundamentações (fl. 564, e-STJ):

> *Não pode a apelante sustentar que teria ocorrido descumprimento contratual por parte da apelada, sob o argumento de que a gleba pactuada para o corte da produção florestal teria sido embargada, mormente considerando que a própria recorrente confessa que aceitou a ofertada de outra área para o corte de madeira, dentro da mesma fazenda.*
> *(...)*
> *"Confissão é a declaração que uma parte faz da verdade dos fatos que, a um tempo, lhe são desfavoráveis e favoráveis ao adversário... Uma das partes declara expressamente serem verdadeiros os fatos, ou alguns dos fatos, alegados pelo adversário.*
> *Dá-se, pois, o reconhecimento da verdade, integral ou parcial, dos fatos alegados pelo adversário... Na confissão se pressupõe a vontade de dizer a verdade quanto aos fatos. É uma declaração de verdade, voluntariamente feita. Na vontade de reconhecer a verdade reside o elemento intencional - o animus confitendi"[1].*
> *Importa observar que os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias contêm assinaturas de funcionários da embargante. E como restou consignado na r. sentença a requerente não fez prova de sua alegação de que as assinaturas não seriam de seus funcionários, desrespeitando o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73.*
> *Também foi determinada a realização de prova oral, tendo sido ouvida às fls. 493/495 a testemunha Fernando Lerya Neves da Silva, arrolado pela embargada, o qual disse que não houve recusa do Sr. Militão na mudança da gleba; embora madeiras tenham sido entregues e notas fiscais emitidas, não houve pagamento de parcela de madeira entregue; e que houve tentativa de negociação entre as partes, tendo o Sr. Militão solicitado o parcelamento do débito objeto da cobrança.*
> ***Essas circunstâncias mais os recibos de fls. 89/106 permitem concluir que as mercadorias foram efetivamente entregues.***

Diante de tais considerações, seria mesmo o caso de indeferir os embargos à execução apresentados pela ora recorrente, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de

comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

A propósito, o precedente a seguir:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.*
> *1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias.*
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
> *3. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, como na hipótese dos autos.*
> *4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1253903/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 07/08/2018)*

Nessa toada, para afastar as premissas firmadas pela Corte local, a fim de considerar inválidos os títulos de crédito que lastreiam o processo de execução em face da suposta ausência de entrega das mercadorias, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da referida súmula obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO. (...)*
> *4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator